

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 011/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DECISÃO DA SUPAS, EXARADA NO PROCESSO DE REVISÃO DE LICENÇA OPERACIONAL, QUE INDEFERIU O PLEITO INCLUSÃO DE MERCADOS NA LOP Nº 013.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336941/2015-19

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.550.112/0001-01, em face da decisão da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, exarada no Processo de Revisão da Licença Operacional – LOP nº 013 (da empresa), que indeferiu seu pleito inclusão de mercados na LOP mencionada.

II – DOS FATOS

Após a publicação da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, bem como o início das operações de serviços após os deferimentos das Licenças Operacionais – LOPs em 25/06/2015, foi oferecido às empresas que operavam serviços regulares por meio de autorização judicial ou com autorização especial um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência da mencionada Resolução, para requerer a autorização administrativa dos mercados por elas operados (que estivessem ativos em 31/07/2015).

Assim, a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. apresentou, no prazo estabelecido, a documentação para:

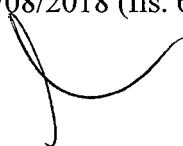
- 1) Regularização da linha Apodi/RN – São Bernardo do Campo/SP, via Salvador, (oriunda da decisão de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0033274-47.2015.4.01.3400, ativada em 10/07/2015),
- 2) Renúncia da linha Apodi/RN – São Bernardo do Campo/SP, via Juazeiro do Norte, (decorrente da decisão de antecipação da tutela deferida nos autos da Ação 0033273-62.2015.4.01.3400/DF).

Posteriormente, aquela empresa protocolou, sob o nº 50501.335351/2018-01 (fls. 594-605), pleito de ativação de LOP para os mercados relacionados a seguir em processo de revisão da sua Licença Operacional – LOP nº 013:

<i>Mercados requeridos na LOP nº 013</i>	
<i>DE:</i>	<i>PARA:</i>
Pau dos Ferros/RN, Cajazeiras/PB, Juazeiro do Norte/CE, Brejo Santo/CE, Petrolina/PE, Jacobina/BA, Santana/BA, Santa Maria da Vitória/BA e Correntina/BA	Araguari/MG, Uberlândia/MG, Uberaba/MG, Ribeirão Preto/SP, Campinas/SP, São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP
Seabra/BA e Brasília/DF	São Bernardo do Campo/SP

Tendo em vista que os mercados relacionados acima eram objeto da Ação Judicial nº 0033273-62.2015.4.01.3400/DF, da linha Apodi/RN – São Bernardo do Campo/SP, via Juazeiro do Norte/RN e *não estavam ativos em 30/07/2015*, o pleito da empresa foi indeferido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS nos termos da Nota técnica nº 278/2018/GETAU/SUPAS, de 21/08/2018 (fls. 606-607v.), como se vê:

“(…)



Assim, considerando que a empresa somente poderia solicitar a LOP de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/07/2015. Logo, resta indeferimento do pedido de inclusão dos mercados supramencionados na LOP da empresa.

(...)” (sic)

A empresa foi notificada acerca do indeferimento de seu pleito por intermédio do Ofício nº 1013/2018/SUPAS/ANTT, de 03/09/2018 (fls. 611-611v.), ato em razão do qual protocolou em 08/10/2018, sob o nº 50501.335351/2018-01 (fls. 594-605), Pedido de Reconsideração em face dessa decisão, alegando que o fato dos mercados supramencionados não estarem ativos em 30/07/2015 (e dessa forma não estarem contemplados no período de transição) ocorreu devido à mora da ANTT em analisar o pedido de Ação Judicial 0033273-62.2015.4.01.3400/DF, da linha Apodi/RN – São Bernardo do Campo/SP, via Juazeiro do Norte, à época.

Após análise, por meio do Relatório à Diretoria às fls. 632-636, de 21/12/2018, a SUPAS recomendou à Diretoria que conhecesse o Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, negasse provimento. Então, juntou aos presentes autos a minuta de Deliberação (fl. 637), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 02 de janeiro de 2019, os presentes autos foram redistribuídos a esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 018/2019 (fls. 639), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

Quanto à apresentação de documentação para obtenção de autorização administrativa de mercados operados por decisão judicial, a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, determina que:

“(…)”

CAPÍTULO I

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.

§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado. ”

Essa Resolução estabelece, ainda, que poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições nela exaradas, bem como da legislação em vigor. E assim, institui que para obtenção do referido Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado de toda documentação exigida nos termos dos seus artigos 6º ao 19º.

Em cumprimento a Lei nº 10.233, de 2001, o Art. 23 da Resolução nº 4.770, de 2015 estabelece que:

“Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001. ”

Após análise do Pedido de Reconsideração interposto pela Kandango Transporte e Turismo Ltda., a SUPAS se manifestou nos termos do Relatório à Diretoria (fls.632-636), como se vê:

“(…)

9. Em 08/10/2018, por meio do protocolo nº 50501.335351/2018-01 a empresa pede reconsideração, alegando que o fato dos mercados supramencionados não estarem ativos em 30/07/2015, portanto, não contemplados no período de transição, ocorreu devido à mora da ANTT em analisar o pedido de Ação Judicial 0033273-62.2015.4.01.3400/DF, da linha Apodi (RN) - São Bernardo do Campo (SP) via Juazeiro do Norte, à época.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Conforme comunicado pela Procuradoria-Geral por meio do e-mail datado de 26 de junho de 2015, informamos que, nos Autos da Ação nº 0033273-62.2015.4.01.3400/DF, foi proferida decisão a favor da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda, (...)

“(…)

11. No entanto, somente em 08/09/2015 a empresa apresentou documentação protocolada sob o nº 50500.266510/2015/70 para análise de esquema operacional, após decisão de Embargos de Declaração opostos pela União no processo nº 0033273-62.2015.4.01.3400/DF, nº do registro e-CDV nº 0092.2015.00163400.1.00332/00032.

12. Já em 17/09/2015 a empresa foi comunicada das pendências por meio do Ofício nº 2664/201/SUPAS/ANTT. Após sanadas todas as pendências por meio dos documentos protocolado sob o nº 50500.302537/2015-33 de 25/09/2017, a linha foi ativada em 30/09/2015.

13. Verifica-se, portanto, que não houve morosidade por parte da ANTT, visto que logo após a empresa apresentar documentação ocorreu análise, saneamento das pendências e ativação da linha.

(...)

25. Assim, resta evidente que para outorga dos 34 mercados solicitados pela Kandango Transportes e Turismo Ltda, é necessário a aprovação da metodologia para avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional ou de outorgas que causem impactos em mercados já existentes.

26. Desse modo, diante da realidade fática, a outorga desses 34 mercados sem uma avaliação dos casos de inviabilidade operacional compromete todo o processo de autorização empreendido desde da publicação da Resolução nº 4.770/2015.

(...)

33. Das características dos mercados envolvidos na solicitação da empresa:

a. Mercados atualmente atendidos (2º etapa): resta necessária a aprovação da metodologia que avaliará os casos de inviabilidade operacional para delegar os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, razão pela qual, atualmente, resta indeferido o pedido desses mercados.

b. Mercados novos: é necessário a análise de todos os pedidos de mercados em conjunto, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos e o atendimento do disposto na regulamentação vigente, restando impossibilitado o deferimento do pleito.

III – CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se conhecer o pedido de reconsideração da empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. e, no mérito, negar provimento. ” (sic)

Nesse sentido, pelo que consta nos autos e seguindo entendimento exarado pela SUPAS, esta DSL propõe à Diretoria Colegiada conhecer do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Kandango Transporte e Turismo Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por reconhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Kandango Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.233.439/0001-52, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de inclusão dos mercados elencados abaixo na Licença Operacional – LOP nº 013:

DE:	PARA:
Pau dos Ferros/RN, Cajazeiras/PB, Juazeiro do Norte/CE, Brejo Santo/CE, Petrolina/PE, Jacobina/BA, Santana/BA, Santa Maria da Vitória/BA e Correntina/BA	Araguari/MG, Uberlândia/MG, Uberaba/MG, Ribeirão Preto/SP, Campinas/SP, São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP
Seabra/BA e Brasília/DF	São Bernardo do Campo/SP

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2019.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 08 de janeiro de 2019.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL